



PORTE PAGO
DR/SP
ISR - 40 - 3051/81

Diário Oficial

Estado de São Paulo

GOVERNADOR MÁRIO COVAS
Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 845-3344

Poder Executivo

Seção I



http://www.imesp.com.br

Volume 107 • Número 201 • São Paulo, sábado, 18 de outubro de 1997

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 833, DE 17 DE OUTUBRO DE 1997

Cria a autarquia Comissão de Serviços Públicos de Energia - CSPE, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Fica criada a Comissão de Serviços Públicos de Energia - CSPE, entidade autárquica com sede e foro na cidade de São Paulo, vinculada à Secretaria de Estado de Energia.

Artigo 2º - A Comissão terá por finalidade regular, controlar e fiscalizar:

I - a qualidade do fornecimento dos serviços públicos de energia; e

II - os preços, tarifas e demais condições de atendimento aos usuários de tais serviços.

§ 1º - Na realização das finalidades assinaladas neste artigo, a Comissão reger-se-á pelas seguintes diretrizes:

1 - coibir a ocorrência de discriminação no uso e acesso à energia;

2 - proteger o consumidor no que respeita a preços, continuidade e qualidade do fornecimento de energia;

3 - aplicar metodologias que proporcionem a modicidade das tarifas;

4 - assegurar à sociedade amplo acesso a informações sobre a prestação dos serviços públicos de energia e as atividades da Comissão, assim como a publicidade das informações quanto à situação do serviço e aos critérios de determinação das tarifas.

§ 2º - Para a consecução de suas finalidades, a Comissão poderá celebrar convênios com órgãos ou entidades da União, Estados e Municípios, referentes aos serviços públicos de energia no Estado de São Paulo.

Artigo 3º - Compete ainda à Comissão:

I - cumprir e fazer cumprir, no Estado de São Paulo, a legislação específica relacionada a energia;

II - regular, controlar e fiscalizar a geração, produção, transmissão, transporte e distribuição de energia, naquilo que lhe couber originariamente ou por delegação;

III - fixar normas, recomendações técnicas e procedimentos relativos aos serviços de energia;

IV - fazer observar, pelos concessionários de geração, o funcionamento do sistema interligado no Estado;

V - homologar contratos pertinentes à geração, produção, transmissão, transporte e distribuição de energia, celebrados pelos concessionários, permissionários e autorizados, com exceção dos contratos-padrão estabelecidos por normas técnicas e comerciais;

VI - aprovar níveis e estruturas tarifárias e homologar tarifas relativas aos serviços públicos de energia, tendo por objetivo a modicidade das tarifas e o equilíbrio econômico-financeiro das concessões e permissões;

VII - promover e organizar licitações para outorga de concessão ou permissão de serviços de energia;

VIII - encaminhar à autoridade competente, propostas de concessão, permissão ou autorização de serviços de energia;

IX - propor à autoridade competente alteração das condições e das áreas de concessão, permissão ou autorização de serviços de energia, bem como a extinção dos respectivos contratos, quando necessário;

X - celebrar, por delegação dos poderes competentes, contratos de concessão e permissão de serviços de energia;

XI - atuar no sentido de impedir práticas abusivas contra os interesses dos usuários de energia;

XII - moderar e dirimir conflitos de interesses, relativos ao objeto das concessões, permissões e autorizações, podendo se valer do apoio de peritos técnicos especificamente designados;

XIII - praticar outros atos relacionados com sua finalidade.

§ 1º - No exercício de suas atribuições ou das que lhe forem delegadas, a Comissão poderá aplicar as sanções previstas na Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na Lei federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e na legislação específica relativa aos serviços públicos de energia.

§ 2º - Exceção feita ao previsto no artigo 23, inciso XI, da Constituição Federal, o exercício pela Comissão de outras atribuições relativas aos serviços de energia elétrica, condiciona-se à celebração de respectivos convênios, nos termos do disposto no § 2º do artigo 2º desta lei complementar.

§ 3º - A fiscalização das atividades de distribuição de energia poderá ser executada pelos Municípios, mediante convênios que celebrarem com a Comissão, nos termos do disposto no § 2º do artigo 2º desta lei complementar.

§ 4º - Para os fins do disposto no inciso VI deste artigo, com vista ao equilíbrio econômico-financeiro das concessões e permissões, deverão ser consideradas taxas de remuneração compatíveis com as praticadas no mercado para atividades semelhantes.

Artigo 4º - O patrimônio da Comissão será constituído:

I - pelos bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título; e

II - pelo saldo dos exercícios financeiros, transferidos para sua conta patrimonial.

Parágrafo único - No caso de se extinguir a Comissão, seus bens passarão a integrar o patrimônio do Estado.

Artigo 5º - Constituirão recursos da Comissão:

I - dotações orçamentárias e créditos adicionais originários do Tesouro do Estado;

II - subvenções, auxílios, doações, legados e contribuições;

III - rendas resultantes da aplicação de bens e valores patrimoniais;

IV - retribuição por serviços prestados conforme fixado em regulamento;

V - produto da arrecadação da taxa de fiscalização; e

VI - outras receitas.

Artigo 6º - A Comissão terá a seguinte estrutura:

I - Conselho Deliberativo; e

II - Comissariado, com:

a) Gabinete;

b) Grupo Técnico e de Concessões;

c) Grupo Comercial e de Tarifas;

d) Grupo Jurídico; e

e) Centro Administrativo.

§ 1º - O Grupo Técnico e de Concessões e o Grupo Comercial e de Tarifas têm nível de departamento técnico.

§ 2º - O Centro Administrativo tem nível de divisão técnica.

Artigo 7º - O Conselho Deliberativo, órgão superior da Comissão, terá a seguinte composição:

I - o Comissário-Geral;

II - um representante da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON;

III - um representante da sociedade civil, indicado pelos Conselhos de Consumidores a que se refere o artigo 13 da Lei federal nº 8631, de 4 de março de 1993;

IV - dois representantes das empresas prestadoras de serviços públicos de energia no Estado, sendo um das empresas de serviços locais de gás canalizado e outro das empresas de energia elétrica;

V - dois representantes dos trabalhadores nas empresas prestadoras de serviços públicos de energia no Estado, sendo um das empresas de serviços locais de gás canalizado e outro das empresas de energia elétrica;

VI - um representante dos servidores da Comissão;

VII - um representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP;

VIII - um representante da Federação do Comércio do Estado de São Paulo - FCESP; e

IX - três membros de livre escolha do Governador do Estado.

§ 1º - O Ministério de Minas e Energia e o Ministério da Justiça serão convidados a indicar representantes para acompanhar discussões, deliberações, atos e diligências do Conselho.

§ 2º - Os representantes referidos nos incisos II e III serão escolhidos pelo Governador do Estado, em listas tripartites encaminhadas pelo PROCON e pelos Conselhos de Consumidores, respectivamente.

§ 3º - Os representantes referidos nos incisos IV, V, VII e VIII serão indicados na forma estabelecida em regulamento.

§ 4º - O representante referido no inciso VI será eleito nos termos do § 2º do artigo 12 do Decreto-lei Complementar nº 7, de 6 de novembro de 1969, com a redação dada pela Lei Complementar nº 417, de 22 de outubro de 1985.

§ 5º - Os membros do Conselho Deliberativo serão designados pelo Governador do Estado, para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma única recondução.

§ 6º - O Conselho Deliberativo será renovado de 2 (dois) em 2 (dois) anos, alternadamente, por 6 (seis) e 7 (sete) treze avos.

Artigo 8º - Compete ao Conselho Deliberativo:

I - elaborar e aprovar o regimento interno da Comissão, submetendo-o ao Governador do Estado, bem como sugerir suas alterações, quando necessário;

II - fixar programa de atividades da Comissão para cada exercício, orientando a gestão técnica e administrativa quanto ao plano de trabalho e utilização de recursos;

III - criar Comissões Especiais para execução de licitações específicas, visando a concessão ou permissão de serviços de energia;

IV - aprovar estruturas tarifárias relativas aos serviços de energia;

V - fixar procedimentos comerciais quanto aos serviços de energia;

VI - fixar procedimentos administrativos relacionados à aplicação de sanções;

VII - propor à autoridade competente alteração das condições e das áreas de concessão, permissão ou autorização dos serviços de energia, ou sua extinção;

VIII - fixar programa plurianual de investimentos e aprovar o orçamento anual;

IX - eleger, dentre seus membros, o Presidente, que não poderá ser o Comissário-Geral da Comissão;

X - aprovar tabela de retribuição para a prestação de serviços pela Comissão;

XI - fixar o valor da taxa de fiscalização;

XII - aprovar a celebração de convênios com entidades públicas e privadas;

XIII - aprovar o recebimento de legados e doações com encargos;

XIV - deliberar sobre as contas, após adequada auditoria;

XV - julgar, em grau de recurso, decisões do Comissariado relativas às matérias definidas em regulamento;

XVI - definir normas e critérios, com base em proposta elaborada pelo Comissariado, para aprovação dos níveis tarifários e para homologação das tarifas relativas aos serviços de energia, tendo por objetivo a modicidade das tarifas e o equilíbrio econômico-financeiro das concessões e permissões;

XVII - aprovar normas e recomendações técnicas, com base em proposta elaborada pelo Comissariado, relativas à qualidade dos serviços de energia;

XVIII - vetado;

XIX - aprovar normas e critérios, com base em proposta elaborada pelo Comissariado, para homologação de contratos celebrados entre concessionários, permissionários e autorizados, pertinentes à geração, produção, transmissão, transporte e distribuição de energia;

XX - credenciar peritos técnicos, com base em proposta elaborada pelo Comissariado;

XXI - resolver os casos omissos e exercer outras atribuições que lhe forem deferidas pelo regimento interno.

§ 1º - A Comissão deverá promover audiências públicas de debates previamente à aprovação de estruturas tarifárias e ao início de procedimentos licitatórios relativos à outorga de concessões e permissões de serviços de energia. A cada audiência pública deverá ser elaborado relatório circunstanciado, com base no qual o Conselho Deliberativo decidirá sobre a matéria nela debatida.

§ 2º - Vetado.

Artigo 9º - O Comissariado é órgão de execução, composto pelo Comissário-Geral e por dois Comissários-Chefes, nomeados, em comissão, pelo Governador do Estado.

§ 1º - Os requisitos necessários para o provimento dos cargos de Comissário-Geral e de Comissários-Chefes, são os seguintes:

I - ser brasileiro;

II - ter habilitação profissional de nível superior;

III - ter reconhecida capacidade técnica e administrativa e, no caso dos Comissários-Chefes, em suas respectivas áreas de atuação;

IV - ter reputação ilibada e idoneidade moral;

V - não ser cônjuge, companheiro ou parente, até o terceiro grau, de diretor, acionista ou quotista de concessionários, permissionários ou autorizados;

VI - apresentar declaração de bens, nos termos do inciso XXIV do artigo 115 da Constituição do Estado.

§ 2º - Vetado.

§ 3º - O Comissário-Geral e os Comissários-Chefes terão mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma única recondução.

§ 4º - O regime dos cargos de Comissário-Geral e de Comissários-Chefes é de dedicação exclusiva.

§ 5º - Após o desligamento do cargo, o Comissário-Geral e os Comissários-Chefes deverão apresentar declaração de bens, nos termos do inciso XXIV do artigo 115 da Constituição do Estado.

SUMÁRIO

Esta edição, de 96 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Casa Civil	—
Governo e Gestão Estratégica	6
Economia e Planejamento	6
Justiça e Defesa da Cidadania	6
Criança, Família e Bem-Estar Social ..	7
Emprego e Relações do Trabalho	—
Segurança Pública	7
Administração Penitenciária	35
Fazenda	36
Agricultura e Abastecimento	43
Educação	43
Saúde	46
Energia	50
Transportes	50
Administração e Modernização	
do Serviço Público	50
Cultura	51
Ciência, Tecnologia	
e Desenvolvimento Econômico	51
Esportes e Turismo	51
Habituação	51
Meio Ambiente	51
Procuradoria Geral do Estado	53
Transportes Metropolitanos	54
Recursos Hídricos, Saneamento Obras	
Universidade de São Paulo	54
Universidade Estadual de Campinas ..	56
Universidade Estadual Paulista	56
Ministério Público	57
Editais	60
Mídia Eletrônica	60
Concursos	66
Diários dos Municípios	76
Partidos Políticos	—
Ministérios e Órgãos Federais	—

COMUNICADO

A partir do próximo dia 20 a antiga Agência São Bento da Imprensa Oficial passará a atender no posto do Poupatempo - Central de Atendimento ao Cidadão, na Praça do Carmo s/n, no centro da cidade.